

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI № 6.842, DE 2017

Responsabiliza as empresas que utilizam agentes nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem as vestimentas de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

- § 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:
- I à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;
- II ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.
- Art. 2° As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.
- Art. 3° As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.
- Art. 4° O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.
- Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO Presidente